



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023 - FMS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 010/2023 - FMS

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023 - FMS

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2023 - FMS, apresentada pela empresa **VEIGA GASES LTDA – EPP – CNPJ nº 14.850.457/0001-08.**

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2023, cujo objeto é contratação de empresa especializada para fornecimento de gases medicinais liquefeitos em cilindros, com concessão de uso gratuito dos cilindros recebidos em regime de comodato para atender as demandas da secretaria de saúde do Município de São Sebastião do Passé, pela empresa **VEIGA GASES LTDA – EPP – CNPJ nº 14.850.457/0001-08.**

I. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 24 do Decreto 10.024/2019, onde qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão estava agendada para o dia 22/09/2023, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão.

Tendo em vista que a impugnação foi apresentada no dia 15 de setembro (sexta-feira) e a data final de acolhimento e abertura das propostas de preços está marcada para o próximo dia 22 de setembro (sexta-feira), temos a tempestividade do pleito, razão pela qual o mesmo deverá ser conhecido.

A impugnação foi apresentada através do e-mail oficial licitacao.ssp@gmail.com o que denota a sua tempestividade.

No mais, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente e devidamente fundamentada.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

II. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A empresa **VEIGA GASES LTDA – EPP**, em sua peça impugnatória pretende por meio de suas alegações demonstrar que:

Handwritten signature



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023 - FMS

- a) A identificação ao analisar do edital da falta adequada da exigência QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pois o mesmo não exige a apresentação do registro das empresas licitantes e dos seus responsáveis técnicos na entidade compatível com o objeto licitado, através de Certidão de Regularidade Técnica, Registro do Profissional Farmacêutico e Termo de Responsabilidade, emitidos pelos órgãos CRF e Divisa-BA.
- b) A exigência irregular do item 12.12.5 do Edital (Certificado de cumprimento das Boas Práticas de Fabricação emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde).
- c) A capacidade do cilindro prevista no item 01 (oxigênio medicinal com 10 m³) por questões comerciais e relacionadas a atividade de distribuição de gás e de segurança da operação de cada fornecedor, o produto é acondicionado em cilindros com capacidades diferenciadas e da mesma forma atender às necessidades da administração. A empresa impugnante sugere "acondicionamento em cilindros de 8 m³ a 10 m³."

III. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Considerando que as exigências/condições estabelecidas no instrumento convocatório estão dispostas no Termo de Referência e ainda que as razões da impugnação são técnicas, tema que foge ao domínio do Pregoeiro, o assunto foi submetido à Equipe Técnica para análise e manifestação.

Passa-se a transcrever a manifestação da Equipe Técnica:

PARECER: Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa, VEIGA GASES LTDA -EPP, para acatar-lhe provimento em parte, nos termos da legislação pertinente, no quesito dos itens de qualificação técnica e no quesito das capacidades dos cilindros. Opinamos, por manter:

- a) o item 12.12.5, apenas para fabricantes, uma vez Portaria 2894, de 12 de setembro de 2018, revogou o inciso III do art. 5º da Portaria 2814 GM/MS de 29 de maio de 1998, Na qual o Art. 5º Diz: Nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios e conveniados pelo SUS, devem ser observadas as seguintes exigências
III - Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.
- b) Inclusão do item, comprovação de responsabilidade técnica, dos seus responsáveis técnicos, no caso Registro de Profissional farmacêutico e Termo de Responsabilidade, emitidos pelos órgãos CRF (Conselho Regional de Farmácia). Conforme Autorização e certificado de registro de responsável técnico farmacêutico, conforme, Resolução Nº 470 de 28 de Março de 2008, CFF.
- c) O item 12.12.2 do edital já exige a apresentação de Alvará de Vigilância Sanitária da sede da empresa participante dentro de sua validade. Não sendo necessário a reinclusão.

Assinado:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023 - FMS

d) O item 01, das especificações técnica. Para acatar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, no quesito, passando a capacidade de 08 a10 M3;

IV. DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Convém esclarecer que a vinculação ao ato convocatório, princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, **"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"**.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Desta forma, é como também ensina Hely Lopes Meirelles: **"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos"**.

Reputando a manifestação da Equipe Técnica, que esta Pregoeira adota como fundamento para decidir, resta comprovado que assiste razão à Impugnante na medida em que os pontos impugnados estão fundamentalmente justificados.

Considerando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, ratifica-se a manifestação da área técnica.

Os requisitos estabelecidos no presente Edital evidenciam as exigências mínimas necessárias à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame. As exigências são razoáveis e não comprometem o caráter competitivo do certame,

[Assinatura]



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023 - FMS

tendo em vista a dimensão da presente contratação, conforme detalhamento do Termo de Referência.

V. DECISÃO:

Após análise, a Pregoeira decidi **DEFERIR PARCIALMENTE** a impugnação da empresa **VEIGA GASES LTDA – EPP** edital será retificado para promover os ajustes necessários para qualificação técnica e a planilha, sendo assim, será adicionado para fins de habilitação.

A publicação da Alteração do Edital será realizada pelos mesmos meios que foi publicado o aviso de licitação, bem como, estará disponível na íntegra no portal da transparência do município, e no <https://saosebastiaodopasse.ba.gov.br/publicacoes/> Assim como, estará disponível no portal da transparência parecer técnico do servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência.

São Sebastião do Passé, 11 de outubro de 2023.

Naiara Suiane Moura Ramos
NAIARA SUIANE MOURA RAMOS

Pregoeira Oficial

Decreto nº 001/2023

Naiara Suiane Moura Ramos
Pregoeira
Mat. 404895